



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096238-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes EDILSON APARECIDO FLORENCIO e IVANI DE MORAES PASSOS, é agravado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096238-76.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1001011-86.2025.8.26.0320

Agravantes: EDILSON APARECIDO FLORENCIO e OUTRA

Agravada: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: Limeira – 4ª vara cível

Juiz prolator: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Voto nº 8.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. Ação condenatória de cobrança. Indeferimento do pedido de justiça gratuita.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **EDILSON APARECIDO FLORENCIO e OUTRA** contra a r. decisão de fl. 146 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** por eles promovida contra **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformados, os agravantes sustentam que

não é necessária situação de miserabilidade para que seja concedida a gratuidade; que a simples afirmação do postulante no sentido de que não tem condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício; que a natureza e objeto da demanda não afastam a presunção de hipossuficiência econômico-financeira; que a contratação de advogado particular não obsta o benefício; que seu núcleo familiar sobrevive com apenas uma fonte de renda, cujo valor é módico; que não têm bens imóveis e são proprietários de apenas um veículo que não lhes gera renda. Pedem a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e sem preparo diante do objeto recursal, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta porque ainda não instaurada a relação jurídico-processual.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regrada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória.

No caso, o juízo de origem concluiu que os documentos apresentados não revelam situação de hipossuficiência econômico-financeira.

II.2. Está claro que não foram preenchidos os

pressupostos legais para a concessão da gratuidade, à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira dos agravantes para fazerem frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento de sua família e do seu próprio.

Os extratos de movimentação bancária apontam o recebimento com regularidade de transferências de valores por meio de “PIX” e os montantes movimentados não são inexpressivos (fls. 80/83 e 125/145). Os extratos também apontam que os agravantes têm saldos em aplicações financeiras. Cabe acrescentar que não foram juntados documentos que permitam aferir quais são as receitas e despesas mensais do núcleo familiar dos agravantes.

Em suma, os documentos trazidos pelos agravantes não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, sobretudo porque não há documentos que permitam aferir quais são as receitas e despesas atuais do núcleo familiar dos recorrentes e aqueles que vieram aos autos não traduzem restrição financeira.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora